

PROCESSO - A. I. Nº 087015.0207/06-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MARTA MARES GIGANTE (MARES CONSTRUÇÃO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0324-05/11
ORIGEM - INFAS ITAPETINGA
INTERNET - 02/08/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0179-12/12

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. Com o advento do Decreto nº 13.997 de 17 de maio de 2012, foi processada alteração na norma regulamentar pertinente à apreciação de Recurso de ofício em tramitação para julgamento em segunda instância, ficando estabelecido, em seu Art. 3º, que “*Não deverá ser apreciado Recurso de Ofício de Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, referente a débito exonerado com montante em valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), interposto antes da vigência do Decreto nº 13.537, de 19 de dezembro de 2011, em tramitação para julgamento na Câmara de Julgamento do CONSEF, sendo considerada definitiva a Decisão de primeira instância*”. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal que, através do Acórdão nº 0324-05/11 julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, em sessão de julgamento realizada no dia 13 de dezembro de 2011. Em consequência, como o valor do débito exonerado à época do julgamento estava sujeito à interposição de Recurso de Ofício, a 5ª JJF, com fulcro no Art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/BA, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, procedeu ao encaminhamento do referido Recurso para apreciação por uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

Devidamente cientificado da Decisão supra, não consta dos autos que o sujeito passivo tenha ingressado com Recurso Voluntário.

VOTO

Da análise dos autos verifico que, à época do julgamento levado a efeito pela 5ª JJF era, do ponto de vista regulamentar, cabível a interposição do Recurso de Ofício. Ocorre, entretanto, que com o advento do Decreto nº 13.997 de 17 de maio de 2012, foi processada alteração na norma regulamentar acima mencionada, de acordo com o constante no seu Art. 3º, a seguir transscrito:

“Art. 3º - Não deverá ser apreciado Recurso de ofício de Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, referente a débito exonerado com montante em valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), interposto antes da vigência do Decreto nº 13.537, de 19 de dezembro de 2011, em tramitação para julgamento na Câmara de Julgamento do CONSEF, sendo considerada definitiva a Decisão de primeira instância.”

Isto posto, à luz do dispositivo regulamentar acima, e considerando que o valor exonerado pela Decisão recorrida é inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Ofício, tornando-se definitiva a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087015.0207/06-0**, lavrado contra, **MARTA MARES GIGANTE (MARES CONSTRUÇÃO)**, devendo os autos prosseguir em seus trâmites normais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGF/PROFIS